



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS
NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO CEARÁ

Requerente: Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará
Assunto: Interpretação do item 16-3, do Edital nº 001/2018, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará

PARECER

O Exmo. Senhor Desembargador Paulo Aírton Albuquerque Filho, Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, mediante Ofício nº 268/2019-GABESPA, de 29/05/2019, solicitou aos membros da referida Comissão, "a elaboração de parecer sobre o item 16.3, do Edital nº 001/2018, referente à audiência de escolha das serventias, de modo a esclarecer a interpretação dada para este item, no que concerne aos candidatos que concorrem as duas modalidades de ingresso, quais sejam, provimento e remoção, se poderá ser escolhida duas serventias (uma em cada modalidade de ingresso) ou se caberá ao candidato escolher apenas uma serventia, renunciando, portanto, a que se refere a outra modalidade de ingresso".

Relatado, opina-se.

O item 16.3, do mencionado Edital, está assim consignado:

"A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens."

O item 16.7 e seus subitens foram redigidos nos seguintes termos:

"16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do

prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados(sic).

16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irrevogável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irrevogável."

A questão posta sob dúvida parece revolver-se por hermenêutica gramatical e sistemática, considerando que o edital é a lei do concurso, pouco ou quase nada cabendo ao intérprete quanto à ampliação ou redução do seu conteúdo.

Na redação do item 16.3 dessa moldura legal, consta que a escolha da serventia "**terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens**" (destaquei).

Portanto, tem-se aí a primeira regra de definitividade na escolha.

Para ordenar a forma de escolha das serventias, o legislador do certame elegeu a remoção com prioridade ao provimento, consoante item 16.5 e alíneas.

No item 16.5.3 há a previsão de que os "candidatos aprovados para ingresso por remoção, que não tenham feito escolha da serventia" terão a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de ingresso por provimento para ingresso por remoção.

Mais uma vez, o Edital condiciona a escolha da serventia por remoção, aos **candidatos que ainda não tenham feito outra escolha**, para a hipótese de sobra das serventias por falta de interessados (destaquei).

Ocorre, contudo, que o Edital dispõe, no item 16.7, que "Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada



ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados"(sic).

O subitem 16.7.1 também alude a candidatos convocados para nova audiência pública, "que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas", advertindo-os da irretratabilidade a partir da nova escolha.

O subitem 16.7.2 ainda possibilita aos candidatos a escolha de serventias que não estavam disponíveis na audiência anterior (leia-se, segunda ou primeira audiências).

Portanto, conclui-se do alinhavado no Edital do Certame, o seguinte:

I – Na primeira audiência, considerando que a escolha inicial recairá sobre serventias oferecidas por remoção, se o candidato escolher alguma delas, estará automaticamente fora da disputa das serventias ofertadas por provimento, até que todos os aprovados sejam chamados a escolher as serventias oferecidas por remoção e provimento;

II – Da mesma forma, na primeira audiência, o candidato que optar apenas por serventia oferecida por provimento, renunciando ao direito de escolha das serventias oferecidas por remoção, ou dele desistindo, deverá aguardar a chamada de todos os candidatos aprovados para, somente depois, nas segunda e terceira audiências, poder fazer nova opção, havendo serventias vagas por desistência, renúncia ou outro motivo;

III – Para essa nova escolha, tanto os candidatos em efetivo exercício nas serventias já escolhidas, quanto aqueles que desistiram de optar pelas serventias que lhes foram oferecidas anteriormente, ou renunciaram àquelas já escolhidas, poderão fazer nova escolha, desde que ainda vagas as serventias ofertadas por desistência ou renúncia posterior à primeira escolha, após a chamada, na primeira audiência, de todos os candidatos aprovados, sendo claro o Edital que a segunda escolha (somente ela) tornará irretratável a opção escolhida pelo candidato;

IV – Para essa nova audiência, deverão ser chamados os candidatos interessados (desistentes ou renunciantes), na mesma ordem de convocação da audiência anterior.

São essas, portanto, as interpretações possíveis em relação ao dispositivo mencionado no Ofício supra, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Fortaleza, 03 de junho de 2019.

João Everardo Matos Biermann

Membro da Comissão